

D.E.

Publicado em 24/03/2009

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.72.00.010049-3/SC

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
APELANTE : AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
CREA/SC
ADVOGADO : Jean Maicon Gabiatti e outros
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A
REGIAO/SC
ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes e outro
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE
FLORIANÓPOLIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAIS. INSCRIÇÃO.
OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA.

A partir da edição da Lei nº 6.839/81, art. 1º, a qual visou estabelecer o princípio da unidade de registro profissional, é a atividade básica efetivamente prestada pela pessoa física ou jurídica o critério utilizado para definir a obrigatoriedade de registro junto ao CRQ ou ao CREA. Na hipótese de haver divergência, apenas o exame do caso concreto poderá elucidar a questão, sendo indevida a outorga, pelo Judiciário, de provimento que analise a matéria em tese e, como a lei vigente não contempla a obrigatoriedade de duplo registro, prevalece, até prova contrária, aquele já aceito e efetivado por um dos Conselhos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de março de 2009.

Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2694761v7** e, se solicitado, do código CRC **148697FF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Nº de Série do Certificado: 42C5154A
Data e Hora: 10/03/2009 13:41:28

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.72.00.010049-3/SC

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : Jean Maicon Gabiatti e outros
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A REGIAO/SC
ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes e outro
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de apelo das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação; sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca das partes. O CREA/SC apela requerendo seja decretado que o apelado se abstenha de realizar registro profissional de profissional com nome 'engenheiro' acrescido da atividade básica; decretada a ilegalidade do Decreto nº 85.877/81 naquilo que confrontar com a Lei nº 5.194/66; aplicar astreintes e fixar uma multa diária de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da decisão de mérito; condenar o apelado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. O Conselho Regional de Química apela adesivamente requerendo seja julgada totalmente improcedente a ação pela falta do interesse de agir.

Com contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Deve ser mantida a sentença.

O pleito do autor objetiva a que o Conselho requerido se abstenha de utilizar o nome 'engenheiro', bem como de obrigar a inscrição e impor penalidades aos profissionais e empresas já registrados junto ao CREA/SC, ou cuja atividade básica esteja ligada ao ramo de engenharia, resultando o respectivo interesse *ad causam*. Assim, não assiste razão o Conselho Regional de Química ao alegar falta de interesse de agir co CREA/SC.

A atividade dos profissionais de química e dos seus conselhos está disciplinada pela Lei 2.800/56, que reporta-se, no seu artigo 27, à CLT, verbis:

"Art. 27- As turmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 335, por seu turno, determina como obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- "a) fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratórios de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas e artificiais, explosivos, derivados de carvão ou petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."*

Além das atividades descritas pela CLT, há também aquelas reguladas pelo Decreto 85.877 de 07 de abril de 1981.

A partir da edição da Lei nº 6.839/81, art. 1º, a qual visou estabelecer o princípio da unidade de registro profissional, é a atividade básica efetivamente prestada pela pessoa física ou jurídica o critério utilizado para definir a obrigatoriedade de registro junto ao CRQ ou ao CREA.

Transcrevo parte da sentença de fls.349/352 que adoto como fundamento do voto:

"Na hipótese de haver divergência, apenas o exame do caso concreto poderá elucidar a questão, sendo indevida a outorga, pelo Judiciário, de provimento que analise a matéria em tese e, como a lei vigente não contempla a obrigatoriedade de duplo registro, prevalece, até prova contrária, aquele já aceito e efetivado por um dos Conselhos.

Por fim, o fato de estar o profissional engenheiro-químico (ou de outra modalidade) vinculado ou sujeito a registro no CRQ, em face de exercer atividade para a qual mostra-se suficiente a formação em química, não tem o condão de autorizar que se lhe altere, para fins de registro, expedição de certidões, atestados ou outros documentos, o nome do curso no qual obteve graduação, pena de restar caracterizada a prática de falsidade ideológica."

Não vejo motivo para alterar o posicionamento acima.

Desta forma, tanto as pessoas jurídicas quanto os profissionais da Engenharia-Química a elas vinculados não estão obrigados à dupla inscrição, residindo na atividade básica exercida o critério para definir a obrigatoriedade de registro junto ao CRQ/SC ou ao CREA/SC. Prevalece o registro já efetivado. Entretanto, em caso de discussão, somente o exame do caso concreto poderá dirimir a controvérsia, sendo defeso ao Judiciário analisar a matéria em tese.

Portanto, apenas as empresas e os profissionais (pessoas físicas), inscritos no CREA/SC, cujas atividades básicas (ou aquelas pelas quais prestem serviços a terceiros) estejam relacionadas estritamente à engenharia encontram-se ao largo da ingerência do CRQ/SC.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos apelos e à remessa oficial.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2694760v5** e, se solicitado, do código CRC **25B199C6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Nº de Série do Certificado: 42C5154A
Data e Hora: 10/03/2009 13:41:25

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/03/2009**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.72.00.010049-3/SC**

ORIGEM: SC 200472000100493

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Marco Andre Seifert

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADVOGADO : Jean Maicon Gabiatti e outros

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A REGIAO/SC

ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes e outro

APELADO : (Os mesmos)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/03/2009, na seqüência 158, disponibilizado no DE de 25/02/2009, da qual foi intimado(a), por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2740888v1** e, se solicitado, do código CRC **159B21FD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 443553F9

Data e Hora:

05/03/2009 14:10:11
